

LEI MUNICIPAL Nº 725/2020.

Ementa: Estima a Receita e Fixa a Despesa sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA-PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o poder Legislativo Decretou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – A Presente Lei estima a Receita em R\$38.124.145,50 (Trinta e oito milhões, cento e vinte e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e fixa a Despesa em igual valor, do Município de Chã de Alegria para o Exercício de 2021, compreendendo:

ORÇAMENTO GERAL 2021	
	<i>Em R\$ 1,00</i>
I – GERAL	
RECEITAS	38.124.145,50
DESPEASAS	38.124.145,50
II - FISCAL	
RECEITAS	27.042.668,92
DESPEASAS	27.042.668,92
III - SEGURIDADE SOCIAL	
RECEITAS	11.081.476,58
DESPEASAS	11.081.476,58

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, seus órgãos e entidades da Administração Direta, inclusive Fundos e Fundação instituída pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas;

Art. 2º – Ficam estimadas as Receitas e fixadas as Despesas, respeitadas as fontes de recursos estabelecidas e indicam compatibilidade e adequação as Leis de Diretrizes Orçamentárias e PPA vigente.

Art. 3º. – A Receita total estimada no mesmo valor da Despesa Total em R\$38.124.145,50 (Trinta e oito milhões, cento e vinte e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) sendo R\$27.042.668,92 (Vinte e sete milhões, quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) do Orçamento Fiscal e R\$11.081.476,58 (Onze milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) do Orçamento da Seguridade Social e de outras fontes das entidades da Administração Indireta, inclusive Fundação instituída pelo Poder Público Municipal, bem como aos recursos vinculados no âmbito dos Poderes Estadual e Federal.

Art. 4º – A Receita será realizada mediante arrecadação dos Tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital na forma da legislação em vigor, de acordo com o seguinte sumário Geral:

I - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
RECEITA CORRENTES	
Receita Tributária	1.296.530,10
Receita de Contribuições	129.479,39
Receita Patrimonial	271.906,67
Receita de Serviços	38.843,77
Transferências Correntes	37.708.175,52
Outras Receitas Correntes	162.565,92
Receitas de Contribuições – Intra-Orçamentária	0,00
Outras Receitas Correntes	0.00
Dedução das Receitas para Formação do FUNDEB	-3.640.573,77
RECEITA DE CAPITAL	
Alienação de Bens	64.739,69
Transferências de Capital	2.092.478,21
TOTAL GERAL DA RECEITA PREVISTA	38.124.145,50

Art. 5º – A Despesa será realizada segundo a discriminação estabelecida pelas Portarias estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

I - ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
1. DESPESAS	
2.1 COM RECURSOS DO TESOUREO e Outras Fontes	
01 – Legislativa	1.568.000,00
02 – Essencial a Justiça	185.837,44
04 - Administração	4.633.735,68
08 – Assistência Social	2.220.381,22
10 - Saúde	8.861.095,36
12 – Educação	14.819.854,44
13 – Cultura	883.687,83
15 – Urbanismo	2.968.549,77
16 – Habitação	94.407,64
17 – Saneamento	54.768,89
18 – Gestão Ambiental	9.623,11
20 – Agricultura	749.187,67
23 – Comercio e Serviços	25.056,69
25 – Energia	373.957,89
26 – Transporte	74.728,09
27 – Desporto e Lazer	193.265,98
99 – Reserva de Contingência	408.027,80
SUB TOTAL	38.124.145,50

I - ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
1. DESPESAS POR CATEGORIAS ECONOMICAS	
3.1 DESPESAS CORRENTES	34.384.318,94
Pessoal e Encargos Sociais	20.495.961,29
Juros e Encargos da Dívida	20.844,18
Outras Despesas Correntes	13.867.513,47
3.2 – DESPESAS DE CAPITAL	3.331.798,76
Investimentos	2.892.217,86
Amortização da Dívida	439.580,90
3.3 - RESERVA DE CONTINGENCIA	408.027,80
Reserva de Contingência – Administração Direta	408.027,80
SUB TOTAL	
TOTAL GERAL ORCAMENTO FISCAL e DA SEGURIDADE	38.124.145,50
TOTAL GERAL DA DESPESA FIXADA	38.124.145,50

Art. 6º. – O Poder Executivo, no interesse da Administração poderá designar como Unidades Gestoras de Créditos Orçamentários, unidades orçamentárias subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas as unidades orçamentárias, atendendo as

disposições do artigo 14, Parágrafo Único e do artigo 66 da Lei Federal n. 4.320/64 de 17 de Março de 1964.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do Parágrafo 8. do artigo 165 da Constituição Federal, a:

I – Abrir Créditos Suplementares e Especiais, no decorrer do Exercício de 2021, até o limite do art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação a Despesa Geral Fixada na presente Lei, para atender as Despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes;

II – realizar operações de créditos por antecipação da receita para atender a insuficiências de caixa.

III – Proceder remanejamento de dotações que tenham fontes de recursos compatíveis para adequação do cronograma orçamentário e financeiro.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para cumprimento da obtenção da meta de resultado primário estabelecida na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º – O Quadro de Detalhamento da Despesa por elemento, será publicado, através de Decreto do Poder Executivo, imediatamente após a publicação da Presente Lei, inclusive com indicação clara das fontes de recursos para execução orçamentária.

Parágrafo Único – A Discriminação da Despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade, ou operações especiais com a demonstração, por fontes de recursos, das categorias econômicas, grupos de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, estes últimos poderão ser alterados por acréscimo e ou por sua inclusão em grupo de despesa, mediante registro contábil operacionalizado diretamente em sistema informatizado, não sendo computadas, tais alterações, nos limites legais autorizados para abertura de créditos suplementares, e que será disciplinado por portarias do Secretário da Fazenda do Município.

Art. 9º – Excluem-se dos limites definidos no caput do art. 7.º, os créditos suplementares decorrentes de operações de credito, e aquelas indicadas ao grupo de pessoal e encargos sociais, bem como aquelas previsões do art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 – Para efeito das alterações orçamentárias através de créditos adicionais, observar-se o seguinte:

I – só será considerado crédito adicional especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nos programas respectivos, desde que haja autorização legislativa específica para sua abertura;

II – não serão considerados, para efeito do Inciso I, a inclusão de dotação de dotação orçamentária já existente mesmo que em fonte de recursos não prevista, excepcionalmente regulamentado por portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

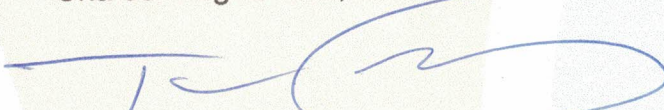
III – a inclusão ou alteração de grupo de despesa em projeto, atividades ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito adicional suplementares, respeitados os objetivos dos programas aos quais se vinculam;

Art. 11 – O Orçamento Anual, objetivo da presente lei corresponde ao Orçamento Fiscal e Orçamento de Seguridade Social, estabelecidos na legislação vigente.

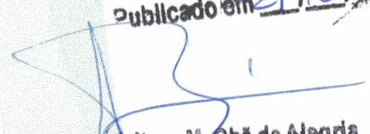
Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos jurídicos a partir de 01 de Janeiro de 2021.

Art. 13 – Ficam revogadas, expressamente, todas as disposições em contrário.

Chã de Alegria - PE, 21 de outubro de 2020.


TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Chã de Alegria
Publicado em 21/10/2020


Prefeitura M. Chã de Alegria
Severino Bione de Araújo Neto
Procurador Geral / Mat. 2677-1
Portaria nº 055/2017
OAB/PE nº 32542